



### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM** /SC

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MONITOR FETAL COM IMPRESSORA (MONITOR FETAL CARDIOTOCÓGRAFO) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prezado (a) Sr. (a)

A MF DE ALMEIDA E CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Sebastião Furtado, 101, Centro, no município de Lages/SC, inscrita no CNPJ sob nº 05.021.932/0001-34 (anexo I), por seu representante legal SR. MÁRCIO FREITAS DE ALMEIDA, casado, empresário inscrito no CPF 829.021.609-25 e no RG 279.267-4 SSP/SC (anexo II), vem, tempestivamente, apresentar à ilustre presença de V. As. Recurso administrativo pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas.

### I – DAS DETERMINAÇÕES EDITALÍCIAS

Em 13 de setembro ocorreu o pregão presencial nº 21/2018, onde a empresa AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS sagrou-se vencedora do Item 1 – Monitor Fetal. Ocorre que a empresa vencedora desse Item não apresentou um dos documentos solicitados no edital.

O edital é claro quando solicita nos descritivos dos equipamentos que devem ser destinados a população com a qualidade empregada através dos equipamentos para uso profissional da Saúde em virtude de um diagnóstico mais preciso.

Neste mesmo ponto, o edital ainda menciona que as empresas que ofertarem o equipamento com o não atendimento das solicitações os mesmos devem ser desclassificados, com esse princípio, segue os fatos.





### II - QUANTO À NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SOLICITADO NO EDITAL

Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão na busca do melhor preço para a aquisição equipamentos de saúde (correlatos), ser decisiva na aquisição de tais materiais. Sabe-se que há necessidade de a administração pública seguir princípios, tais como pela qualidade e pela garantia de que o equipamento, que será usado para uso populacional, seja um equipamento aprovado pela ANVISA e demais órgãos fiscalizadores com a finalidade de adquirir um produto habilitado por esses.

Com base nisso, o Edital do pregão em epígrafe, exige no seu Item 13 – PROPOSTA, documentos que comprovem a qualidade do produto.

Vejamos alguns dos requisitos do edital:

(...)

- 13.9.5 apresentar catálogo técnico dos produtos a serem fornecidos, para análise e aprovação da Secretaria da Saúde.
- 13.9.6 Autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Saúde dos fabricantes e/ou distribuidores;
- 13.9.7 Certificado de Boas Práticas de fabricação conforme RDC 59/2000, RD 331/2002, Decreto 3029/1999, e controle por linha de produção/produtos, emitida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;
- 13.9.8 Certificado de registro do produto emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde com cópia da publicação no Diário Oficial da União;

Conforme ATA (ANEXO III) a empresa HORA H HOSPITALAR LTDA EPP, foi inabilitada por não apresentar os documentos exigidos nos itens 13.9.6 e 13.9.7, o que é correto, justamente porque a empresa não cumpriu com uma das exigências do edital.

Além disso, encontrava-se presente outras licitantes, empresa ALTERMED, METROMED, AGUAMED qual também não haviam apresentado o documento exigido no item 13.09.07 do edital.

Foi declarada vencedora a empresa AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, que também NÃO APRESENTOU o documento exigido no item 13.09.07 do edital e mesmo assim a empresa não foi inabilitada. O que é uma decisão contraditória do pregoeiro, até mesmo porque, conforme já dito, o edital deve ser cumprido de forma a garantir o princípio da isonomia.





Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, o mesmo deve ser cumprido de modo que não fira a moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, abordando o edital frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo.

Gostaríamos de destacar que no próprio item 16 do edital – DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO DA PROPOSTA, o item 16.13 é claro:

16.13- verificada a documentação pertinente, se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, na ordem de classificação, verificando sua aceitabilidade, procedendo ao julgamento da habilitação, e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências do Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e, caso não haja manifestação motivada de intenção de recurso, a ele será adjudicado o objeto da licitação definido neste Edital e seus anexos; (grifo nosso).

Ademais, por mais detalhada que seja a descrição do edital, muitas vezes a Administração Pública sente a necessidade de avaliar o objeto através de catálogos antes de adquiri-lo. Isto porque são frequentemente observados casos em que empresas licitantes apresentam em suas propostas transcrição integral das especificações descritas no Edital, ofertando produtos até então desconhecidos pela Administração.

O catálogo apresentado pela empresa AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS contêm informações equivocadas para atestar a conformidade do que está sendo ofertado diante de sua proposta.

O produto ofertado pela empresa vencedora é da marca GENERAL MEDITECH, e esses são registrados como monitores multiparamétricos e não como cardiotoco, tanto na ANVISA quanto na certificação do INMETRO.

Para a função de detecção da frequência cardíaca fetal e contração uterina, é obrigatório que o equipamento atenda as diretrizes da norma particular IEC 60601-2-37 (que define os requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial 5 dos equipamentos médicos de monitoramento e diagnóstico por ultrassom)

A principal indagação nesse momento é que, se o edital é soberano e como tal deve ser seguido na íntegra, e conforme demonstrado a empresa **NÃO APRESENTOU** o documento, e isso de fato, é inaceitável.

Além do mais seus documentos e prospecto apresentam divergências graves:





- 1 Apresenta 4 (quatro) modelos de equipamento: G6A, G6A PLUS, G6B e G6B PLUS, o que se torna incoerente tendo em vista que em sua proposta colocou somente marca e não indicou qual dos modelos é o compatível.
- 2 Apresentou um registro diferente do produto ofertado, o registro é do Monitor Multiparamétrico classe III (qual precisa de CBPF), e não de um Monitor Fetal Cardiococo Classe II.
- 3 Não apresentou, se é que possui, certificado de controle por linha de produção/produtos, **EXIGIDOS**, pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da saúde, conforme item 13.09.07 do edital.

Aceitar a proposta, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no catálogo, é extremamente temerário para o órgão, que somente no recebimento do produto teria certeza ou não do atendimento, das especificações, o que poderia acarretar o desabastecimento do produto, e desencadear a realização de um novo procedimento licitatório.

É diante deste contexto, no qual existe a latente possibilidade de se acarretar graves prejuízos à Administração, que o edital prevê de exigência de tantos documentos comprobatórios de qualidade do equipamento.

Com base em todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, é notório que comissão aceitou a proposta com um equipamento qual nem se sabe ao certo qual é.

As alegações colocadas pelo pregoeiro em relação ao Certificado apresentado pela MF DE ALMEIDA, que comprova o controle por linha de produção, demonstra o total desconhecimento do documento apresentado, pois bastava apenar ler o mesmo que, por sinal, é emitido pelos órgãos competentes sendo eles INMETRO e NCC, o qual declara:

"Certificado emitido conforme requisitos de avaliação de conformidade para equipamentos elétricos sob regime de vigilância sanitária, anexo à portaria INMETRO nº 350 de 06 de setembro de 2010". (Em ANEXO IV portaria nº 350).

Sendo assim, nossa empresa apresentou a documentação legal para cumprimento da exigência do item 13.09.7- (...) controle por linha de produção/produtos, emitida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.





Pois bem.

O princípio da vinculação ao edital estabelece que a administração não pode descumprir aquilo que foi previamente estipulado, sob pena de colocar em vantagem a recorrente em detrimento dos demais.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO **APRESENTADA DIFERENTE** EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".





### III - CONCLUSÃO

Em suma, os requisitos estão expressamente previstos no edital.

Se a recorrida não os cumpriu, a desclassificação é à medida que se impõe, em especial pela questão em voga não ser meramente formal.

Além de tudo que foi exposto, prestamos aqui, nossa vasta indignação no não cumprimento do edital em relação ao pregão em epígrafe, tendo em vista que no Pregão Presencial nº 07/2018 (sucedido dia 11/04/2018), nossa empresa participou como licitante e foi desclassificada por NÃO apresentação de um documento. O que é justo, levando em consideração que foi um erro, não foi cumprido o requisito do edital. Por que nesse caso, onde as empresas ALTERMED e METROMED não apresentaram a documentação e foram classificadas? Fora que a empresa AQUAMED, também não apresentou documentação foi vencedora.

É completamente errado o pregoeiro considerar o documento de tal importância como irrelevante, habilitando empresas que não o apresentaram.

Diante do Exposto, SUGERE esta requerente que o recurso seja conhecido e, no mérito, que lhe seja dado provimento.

Não é demais lembrar que se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

### IV - DO PEDIDO

Por tudo quanto se expôs, e nas demais informações e definições presentes na Legislação vigente e Instruções da ANVISA, REQUER-SE:

- a) DESCLASSIFICAÇÃO das empresas AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, ALTERMED, METROMED E QUE MANTENHA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HORA H, pelos motivos de:
- NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL;
- EQUIVOCO NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DIVERGENTE COM CATÁLOGO e REGISTRO JUNTO A ANVISA.





b) Que a empresa MF DE ALMEIDA seja VENCEDORA do certame, tendo em vista que cumpriu com todas as exigências do edital e apresentou toda a documentação exigida.

Nestes Termos,

Pede-se e espera deferimento.

Lages, 13 de setembro de 2018.

05 021 932/000

MF DE ALMEIDA E CIA. LTDA.

Rua Sebastião Furtado, 101
Centro - CEP 88501-140
L A CES SE SE ALMEIDA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPE 829.021.609-25 RG: 2.709.267-4

### **ANEXO I**

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL N 005 "MF DE ALMEIDA & CIA LTDA. EPP"

Marcio Freitas de Almeida, brasileiro, casado, pelo regime de Comunhão Universal de Bens, nascido na cidade de Lages /SC, em 20/03/1972, comerciante, inscrito no CPF sob nº829.021.609-25, portador de C.I nº 8/R 2.709.267 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Sebastião Furtado, 101, centro nesta cidade de Lages. Estado de Santa Catarina, CEP 88.501.140 e, Neusa Teresinha Freitas de Almeida, brasileira, casada, pelo regime de Comunhão Universal de Bens, nascida na cidade de Lages SC, em 17/03/1948, comerciante, inscrita no CPF sob nº 864.050.559-49, portadora da C.I 8/R 1.824.354 SSI/SC, residente e domiciliada na Rua Café Filho, 26, bairro popular, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.526-150, sócios componentes da sociedade empresária sob a forma de sociedade limitada, que gira com a razão de MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Sebastião Furtado, 101 - Centro, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina , CEP 88.501-140, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o NIRE nº 42203148988 em 25 de abril 2002, inscrita no CNPJ nº 05.021.932/0001-34, resolvem de comum acordo proceder a Alteração Contratual, mediante cláusulas e condições a seguir:

#### Cláusula Primeira:

1º A Sociedade que hoje tem como objeto social a exploração do ramo do: COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLOGICOS. BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓCICOS, fica a partir desta data como objeto social: O COMÉRCIO ATACADISTA **PRODUTOS VAREJISTA** DE MÉDICOS ODONTOLÓGICOS, O COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA MEDICAMENTOS E DROGAS PARA USO HUMANO, O COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, O COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR PRESTAÇÃO MANUTENÇÃO EM SERVIÇOS DE **EQUIPAMENTOS** ODONTOLÓGICOS.

2ª A Responsabilidade Técnica do comércio Atacadista e Varejista de medicamentos e drogas para uso humano, fica a cargo do Sr. Ricardo Antonow, Junior, cadastrado no CRF sob n 10589.

À Vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

New a J. Sde, Cameldo

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS RATIONAIS DE CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EN TRANSMENTE DE CARGO CIVIL DE CARGO

### C A P Í T U L O I: DO NOME EMPRESARIAL- SEDE- OBJETIVO-RESPONSABILIDADE TÉCNICA - INÍCIO E PRAZO DURAÇÃO

- $1^a$  A sociedade gira sob nome empresarial de MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP.
- 2ª A sociedade tem sua sede na Rua Sebastião Furtado, nº101, bairro Centro, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, CEP 88.501-140.
- 3ª A sociedade tem por Objetivo Social a Exploração do Ramo de : COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLOGICOS, O COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS PARA USO HUMANO, O COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, O COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.
- 4ª A Responsabilidade Técnica do comércio Atacadista e Varejista de medicamentos e drogas para uso humano, fica a cargo do Sr. Ricardo Antonow Junior, cadastrado no CRF sob n 10589.
- 5ª A sociedade iniciou suas atividades em 01 de maio 2002, e seu prazo de duração por tempo indeterminado.

## <u>C A P Í T U L O II: DO CAPITAL SOCIAL- QUOTAS-QUOTISTAS E RESPONSABILIDADES</u>

6ª O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, inteiramente integralizado em moeda corrente do País, no ato da assinatura do Contrato Social e distribuído entre sócios da maneira seguinte:

SÓCIO	QUOTAS	%	VALOR EM RS
MARCIO FREITAS DE ALMEIDA	9.800	98	9.800,00
NEUSA TERESINHA FREITAS DE ALMEIDA	200	2	200,00
TOTAL	10.000	100	10.000,00

7ª A responsabilidade dos sócios, é restrita ao valor de suas quotas , mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

# C A PÍTULO III- EXERCÍCIO SOCIAL – BALANÇO – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS.

8º O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano , quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuadas a x fluido econômico.

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 9.º OFICIO DE RECISTRO CIVIL DAS PESSOAS MATURAIS PROGRAME DE CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS CARTÓRIO CONTRA CARTÓRIO CAR

apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, com Regência Supletiva a Lei 6.404/76, excluído a obrigatoriedade das publicações.

Parágrafo único: Os lucros da sociedade, bem como os prejuízos serão distribuídos e suportados pelos sócios, proporcionalmente as quotas do Capital Social que detiverem, entretanto a destinação dos lucros apurados em balanço , ficará a critério da administração , para distribuição total ou parcial, ou, para formação de reservas no atendimento dos interesses da sociedade.

### C A PÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO - SUAS REMUNERAÇÃO

9ª — A sociedade será administrada pelo sócio MARCIO FREITAS DE ALMEIDA investido na categoria de Sócio Administrador, encarregado de administrar e gerir os negócios da sociedade, em qualquer operação para a prática de todos os atos relativos aos fins e objetivos da sociedade, o qual assinará todo e qualquer documento, individualmente, podendo nomear procurador. Pelos serviços prestados á sociedade, poderá o Sócio Administrador retirar uma importância fixa mensal, a título de Pró-Labore, o que poderá a critério da administração ser aumentada á medida que os interesses sociais e econômicos o permitirem.

Fica vedado o uso da sociedade, em negócios estranhos aos objetivos sociais, bem como a prestação de caução e endossos de favor.

10ª − Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial , ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela , a pena que vede , ainda que temporariamente , o acesso a cargos público, \*ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública , ou a propriedade.

11ª - Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

# <u>C A P Í T U L O V – LIQUIDAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DA</u> SOCIEDADE – RETIRADA DE SÓCIOS.

12ª — Os sócios em qualquer época , poderão deliberar sobre liquidação , fusão ou transformação da sociedade , e, em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade se dissolverá não implicando porém na extinção dos negócios, que continuará sob a responsabilidade dos sócios remanescentes, assistidos por um dos herdeiros, enquanto as quotas se indivisar, sendo que depois de procedido o balanço e havendo acordo entre os sócios remanescentes e os herdeiros , esses poderão constituir nova sociedade legal, mediante novo contrato e de acordo com as formalidades legais.

13ª - As quotas são intransferíveis a terceiros sem aquiescência expressa dos demais sócios, que poderão usar do direito de preferência sobre as mesmas, em igualdade de condições.

Cliusa J. F almeida

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS A Findament glade Press 164 a.m. Findament glade Press 165 a.m. Findament glade Findament glade

× full

14ª – Ém toda e qualquer deliberação sobre assuntos da sociedade ou de seu interesse, sejam eles quais forem, prevalecerá o voto representativo da maioria de capital social.

### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15ª - Fica eleito, por unanimidade dos sócios, o foro privilegiado da localidade da sede da Sociedade, pouco importando o domicílio das partes contratantes.

16ª –Os casos omissos deste contrato, serão regidos de conformidade com a Lei vigente.

E, por estarem de pleno acordo entre si, lavraram este instrumento particular de Alteração Contratual , em 06 (seis) vias de igual teor e forma, na presença de 02(duas ) testemunhas a tudo presentes.

Lages (SC), 03 de junho de 2011.

MARCIO PRETTAS DE ALMEIDA

829.021.609-25

J. J de Remande

864.050.559-49

Testemunhas:\

Andréia Garria Veinzen Furlanetto

CPF 023.409.619.55 RG 3.565.929 SSP/SC Leonardo Carcia Heinzen CPF 053,629,440-67 RG 4.220,582/SSP/SC

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/07/2011 SOB Nº: 20112034586 Protocolo: 11/203458-6, DE 07/07/2011

Empresa: 42 2 0314898 8

F DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP -

BLASCO BORGES BARCELLOS SECRETÁRIO GERAL

.

Autenticação: 58/93241017018 Selo Autenticação Digital

De aceto om os artigos: 5° a "The Va" H. a "Stall a "Balas" a "Forma "A" to "Balas" a "Bal

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

### PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>3</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MF DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MF DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/10/2017 07:06:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MF DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <a href="https://autdigital.azevedobastos.not.br">https://autdigital.azevedobastos.not.br</a> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

#### Código de Consulta desta Declaração: 840722

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 24/10/2018 16:14:09 (hora local).

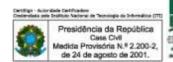
¹Código de Autenticação Digital: 55932410171607530629-1 a 55932410171607530629-4

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba6c89eb5ce0d79076d4618792cf34d38d0957376973491f2d904c0b25ecae4855133aa1d673894d5a05b9d838 09b9dbe8fbd8cc682c653ed0b7e4e5675750502



# **ANEXO II**



#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

### PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>3</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MF DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MF DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **01/02/2018 07:03:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MF DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <a href="https://autdigital.azevedobastos.not.br">https://autdigital.azevedobastos.not.br</a> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

#### Código de Consulta desta Declaração: 899569

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 26/01/2019 10:14:19 (hora local).

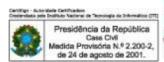
¹Código de Autenticação Digital: 55932601181007030596-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b600ba6d0eab7e57ca0a888933375bd5b098150ad64a3d47e2f9fc2190b211c325133aa1d673894d5a05b9d838 09b9dbe9934ba597a91ac8339d92cd36884f01d





# ANEXO III ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAQUIM

17.932.766/0001-07 CNPJ: **RUA DOMINGOS MARTORANO** 

88600-000 C.E.P.:

- São Joaquim - SC

PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 21/2018 - PR

Processo Administrativo:

Processo de Licitação:

Data do Processo:

27/2018

22/08/2018

Folha: 1/2

### **OBJETO DA LICITAÇÃO:**

Aquisição de Monitor Fetal com impressora (monitor fetal cardiotocógrafo) para a Secretaria Municipal de Saúde.

# ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr.

Ao(s) 13 de Setembro de 2018, às 10:46 horas, na sede da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAQUIM , reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, desiginada pela(o) Decreto nº 190/2018, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 27/2018, Licitação nº 21/2018 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as comissão emitiu discriminando vencedor(es). conforme propostas. 0 parecer 0(5) segue abaixo:

Un.Med. Qtde Cotada

UN

### Parecer da Comissão:

NA FASE DE ANALISE DAS PROPOSTAS A EMPRESA HORA H HOSPITALAR LTDA. EPP FOI INABILITADA POR NÃO APRESENTAR O EXIGIDO NOS ITENS 13.9.6 E 13.9.7 DO EDITAL TORNANDO SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA. NO ITEM 13.9.7 AS EMPRESAS CLASSIFICADAS APRESENTARAM A ISENÇÃO DO CERTIFICADO DE BOAS PRATICAS, PORÉM NENHUMA DAS EMPRESAS APRESENTOU O CONTROLE POR MEIO DE PRODUÇÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINISTERIO DA SAÚDE, CONFORME SOLICITADO NO EDITAL. A EMPRESA MF DE ALMEIDA E CIA LTDA. SOLICITOU PARA QUE FOSSE CONSTADO EM ATA QUE APRESENTOU CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE EMITIDO PELA NCC CERTIFICAÇÕES DO BRASIL LTDA. FOI DECIDIDO PELA COMISSÃO QUE SERIA DADA A CONTINUIDADE AO PREGÃO COM TODAS AS PROPOSTAS HABILITADAS, POIS ENTENDEMOS APÓS A ANALISE DAS MESMAS QUE NÃO SERIA MOTIVO PARA SUAS DESCLASSIFICAÇÕES. AS PROPOSTAS APRESENTADAS ESTAVAM DE PREÇOS ACORDO DE CONSTANTES COM PLANILHA NO PROCESSO

Marca

MEDITECH

1,00 GEN.

Desconto

0,0000

14113 - AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E OD Participante:

Monitor Fetal com Impressora, Monitor Fetal Cardiotocógrafo; Tipo: Equipamento Médico-Assistencial; Descrição Técnica: Equipamento para monitoração externa
de frequência cardíaca fetal, movimento fetal e contração uterina materna. Características Técnicas/Acessórios: Equipamento com carcaça de polietileno, portátil; Permitir a medição externa de frequência cardíaca fetal, atividade uterina e movimentação fetal, bem como permitir a marcação de eventos ocorridas na paciente, além de realizar auto correlação do sinal; Permitir faixa de medição da frequência cardíaca fetal: 50 a 210 bpm; Possuir o controle de volume do sinal de frequência cardíaca; Apresentar transdutor toco para medição da atividade uterina, e a possibilidade de ajuste de atividade zero; Apresentar transdutor de ultrassom que utiliza o princípio do doppler pulsátil, para medição da movimentação do batimento cardíaco fetal; Possuir monitoramento gemelar; Possuir display Visor de tela de monitor 6.5 in/16.51 cm digital indicador dos seguintes parâmetros: Atividade Uterina e Frequência Cardíaca Fetal; Qualidade do sinal de Frequência Cardíaca Fetal; Possuir impressão em papel térmico, e registrar no mínimo os seguintes registros: Frequência Cardíaca Fetal, Atividade Uterina e a Movimentação Fetal; Hora, Data, Velocidade do papel e modo de monitoração; Permitir ajuste da velocidade do papel: 1, 2 e 3 cm/min; Alimentação elétrica 110/220 Volts -60 Hz; Acessórios mínimos: Pilhas, Transdutor ultrassônico (Sonda Doppler); Transdutor toco (Sonda UC); Gel de Ultrassom; Marcador de eventos remotos; Papel para impressora suficiente para 1000 exames; Cinta para fixação dos transdutores(sonda); Manual de Operações em português.

Preco Unitário

8.461,53

Total do Participante ---->

8.461,53

Preço Total

8.461,53

Total Geral ---->

8.461,53



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Portaria n.º 350, de 06 de setembro de 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para Equipamentos Eletromédicos;

Considerando a necessidade de alterar, objetivando ampliar o seu escopo de aplicação, o título do programa anterior, que passará a ser chamado de Programa de Avaliação da Conformidade para Equipamentos Elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária;

Considerando a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, RDC nº 32, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre a certificação compulsória dos equipamentos elétricos sob o regime de Vigilância Sanitária e que revoga a Resolução Anvisa nº. 444, de 31 de agosto de 1999;

Considerando a necessidade da pré-qualificação de empresas, nos processos licitatórios do Ministério da Saúde, quando da compra de produtos com certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC);

Considerando a Portaria Interministerial MS/MDIC nº 692, de 8 de abril de 2009, que define a operacionalização das ações de cooperação técnica para a Garantia da Qualidade e Segurança de Dispositivos Médicos submetidos ao regime de controle sanitário, conforme o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);

Considerando a necessidade de estabelecer regras equânimes e de conhecimento público para os segmentos de fabricação, importação e comercialização de Equipamentos Elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária, de fabricação nacional ou importados, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos Elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido 20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Tornar disponível a certificação voluntária para os Equipamentos Elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único: A certificação de Equipamentos Elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária será compulsória nos casos em que a Anvisa assim o exigir, e de acordo com a Instrução Normativa vigente, a qual estabelece as normas técnicas, adotadas para fins de certificação da conformidade de tais equipamentos.

Art. 3º Determinar que no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, os produtos certificados conforme Portaria Inmetro n.º 86, de 03 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de abril de 2006, seção I, página 44, deverão se adequar aos Requisitos ora aprovados.

Art.-4º Revogar a Portaria Inmetro n.º 86/2006, doze meses após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA